



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Assunto: Proposta de Lei n.º 22/XII/1.ª (GOV) – «*Procede à segunda alteração à Lei 7/2007, de 5 de Fevereiro*».

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, a proposta de lei 22/XII/1.ª (GOV) visando, nomeadamente, introduzir alterações aos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 91/2015, de 12 de Agosto, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização;
- b) Lei n.º 37/2014, de 26 de Junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital;
- c) Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 278/2000, de 10 de novembro, 108/2004, de 11 de Maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de Janeiro e pelos Decretos-Leis n.ºs 138/2006, de 26 de Julho e n.º 97/2011, de 20 de Setembro, que aprovou o regime legal da concessão e emissão de passaportes.

2. Estrutura da proposta de lei

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Governo e, seguindo a Exposição de Motivos, tem como finalidade:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- 1) Resolver constrangimentos que, não obstante a alteração da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, pela Lei n.º 91/2015, de 12 de Agosto, impedem a emissão de cartões de cidadão vitalícios;
- 2) Simplificar os procedimentos relacionados com o pedido e renovação do cartão de cidadão;
- 3) Simplificar o uso das suas funcionalidades de autenticação e assinatura eletrónicas mediante:
 - a) possibilidade de fidelização de número de telemóvel e/ou um endereço eletrónico para comunicações com a Administração Pública;
 - b) permissão de reutilização da informação fornecida à Administração Pública no pedido de cartão de cidadão para efeitos de renovação de outros documentos;
 - c) previsão de emissão de uma segunda via dos códigos PIN e PUK;
 - d) facilitação da certificação de determinado atributo profissional quando o cidadão utilize a assinatura eletrónica do cartão de cidadão;
 - e) atribuição ao mecanismo denominado «Chave Móvel Digital» de um certificado digital que permita ao seu utilizador a autenticação eletrónica e a aposição de assinatura eletrónica qualificada¹.
- 4) Tipificação de contraordenação tendo em vista impedir a reprodução do cartão de cidadão nos casos em que o seu titular não o consente ou não decorre da lei ou de decisão de autoridade judiciária, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.
- 5) Estabelecer que o cartão de cidadão é, a partir de 31 de Dezembro de 2017, o único documento de identificação dos cidadãos nacionais.

A proposta de lei integra onze artigos: o artigo 1.º indica o objeto do diploma, os artigos 2.º, 3.º e 4.º alteram a Lei 7/2007, os artigos 5.º e 6.º alteram a Lei n.º 37/2014, o artigo 7.º altera o Decreto-Lei n.º 83/2000, os artigos 8.º, 9.º e 10.º estatuem sobre, respetivamente, o regime transitório de identificação dos cidadãos, a revogação de normas legais constantes dos diplomas sobre que incidem as alterações e da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, a

¹ Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

republicação das Leis 7/2007 e 37/2004, o artigo 11.º estabelece o início de vigência.

Os aspetos formais não suscitam comentários estando indicada a intervenção e o *iter* legislativo dos diplomas alterados.

3. Apreciação

Alterações à Lei 7/2007. Relativamente ao conteúdo da proposta de lei salientam-se alguns aspetos relacionados com os artigos 24.º e 43.º.

3.1.1. A alteração ao artigo 24.º consiste no aditamento dos números 4, 5 e 6, relativos a autorização para transmissão dos dados recolhidos entre entidades públicas e a solicitação de emissão de documentos que careçam desses dados, aos protocolos estabelecidos entre as entidades públicas visadas quanto a essa transmissão e utilização e à comunicação dos protocolos à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Não suscitando questão a celebração de protocolos e sendo indispensável a sua comunicação à Comissão Nacional de Proteção de Dados, afigura-se relevante esclarecer quais os documentos oficiais cuja emissão é abrangida pela autorização: os documentos a que se refere a alínea b) ou quaisquer documentos oficiais.

3.1.2. A alteração ao artigo 43.º incide apenas nos seus n.ºs 1 e 3.

Quanto ao n.º 1 consiste em estender a tipificação à conduta prevista no n.º 2 do artigo 5.º, a saber, a reprodução por fotocópia ou outro meio. Não se vê desajuste em tal extensão.

Quanto ao n.º 3 a alteração é apenas a do prazo para a comunicação da alteração da morada, não estando justificada no diploma a opção de o reduzir de trinta para quinze dias. A ausência desta justificação e a exiguidade deste último prazo em circunstâncias de mudança de vida dos cidadãos suscitam a questão da sua adequação.

3.2. Ao Conselho Superior da Magistratura, no âmbito das suas específicas atribuições, não cabe proceder a opções de natureza político-legislativa, as quais cabem, nos termos legais e constitucionais em vigor e no estrito cumprimento do princípio fundamental da separação dos poderes, aos órgãos legislativos.

Assim, abstém-se este Conselho Superior da Magistratura de pronúncia relativamente a orientações desse cariz que possam ser adotadas pelos aludidos órgãos de soberania.

4. Conclusão.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A proposta de lei 22/XII/1.^a (GOV) conforma-se com a motivação expressa na exposição de motivos, sendo que a generalidade das opções normativas enunciadas tem cariz eminentemente político-legislativo, o qual se encontra subtraído aos poderes e atribuições conferidas legalmente a este Conselho Superior da Magistratura, sem prejuízo do que poderão ser tomados em consideração os comentários supra.

Lisboa, 9 de Junho de 2016

Ana de Azeredo Coelho

Juiz Desembargadora

Chefe de Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**

Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
788205955fde7059ed9ead1715e9275859e1e95c
Dados: 2016.06.14 08:48:31